



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.739 - SP (2009/0167254-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MALHARIA DI ANCONA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BORGES VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BALESTRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é cabível o recurso especial quando, para o exame de suas alegações, for necessária interpretação de ato normativo estadual (Súmula 280 do STF).
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.739 - SP (2009/0167254-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MALHARIA DI ANCONA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS contra decisão de e-STJ fls. 197/198, por meio da qual o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) não conheceu do agravo de instrumento sob o óbice da Súmula 83/STJ.

Sustentam os agravantes que questionaram o não recolhimento das custas da apelação porque a sentença não trouxe valores de condenação líquidos ou ilíquidos, fato impeditivo a que calculassem o valor a ser recolhido a título de preparo, a teor do que dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Alegam que o recurso especial não teve por fundamento a divergência jurisprudencial, mas a negativa de vigência ao artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual o óbice da Súmula 83/STJ não pode ser aplicado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.739 - SP (2009/0167254-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu apelação oposta contra a sentença que julgou improcedentes embargos à execução de título extrajudicial - Agravo dos embargantes firme nas teses de que (1) não foram intimados para o recolhimento do preparo; e, (2) a sentença não esclareceu sobre qual valor deveria ser ele calculado, motivo pelo qual a decisão merece ser reformada - Não provimento - Embargantes que afirmaram na apelação ser beneficiários da assistência judiciária, sem jamais terem feito tal requerimento - Recurso que não pleiteia o benefício, mas somente se insurge contra a falta de esclarecimento no decisório acerca do valor a ser recolhido - Art. 511 e seu § 2º, do CPC, que determinam que no momento da interposição do recurso o recorrente deve recolher o respectivo preparo - Precedentes deste Tribunal e do Col. STJ - Alegação de equívoco acerca da condição de serem beneficiários da justiça gratuita que não afasta a desídia pelo não recolhimento - Recurso não provido. (e-STJ fl. 165)

O Tribunal estadual assim se manifestou:

A tese dos embargantes, aqui agravantes, não prospera. De fato, o item “11” do Capítulo III, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça manda constar da sentença o valor do preparo, abrangendo custas e despesas, inclusive o valor estimado do porte de retorno, quando exigido, para o caso de eventual interposição de recurso.

Assim, como não teria constado da intimação da sentença o valor do preparo e nem o esclarecimento sobre qual valor deveria ser ele calculado (sobre o valor da execução ou outro fixado pelo magistrado, de acordo com o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.608/03), não seria possível ser proclamada a deserção da apelação por eles manejada.

Entretanto, a regra do art. 511, do CPC impõe ao recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da interposição da sua apelação, a um só tempo, comprovar o recolhimento das respectivas custas.

E para elucidar melhor a obrigação imposta o § 2º, do mesmo art. 511, do CPC, acentua que, sendo insuficiente o preparo, será o recorrente intimado para a complementação em cinco (5) dias, sob pena de deserção.

Esclarecendo a regra destacada, o item “11.2”, do Capítulo III, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça assentou que *“nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, no ato da efetiva interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido, o respectivo preparo, ainda que no momento da intimação da sentença ou do acórdão não conste o valor correspondente”*.

Isto porque no Estado de São Paulo é fácil para qualquer recorrente saber o valor das custas de apelação, pois segundo o art. 4º, da Lei Paulista nº 11.608/03, elas corresponderão sempre a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Tal é o caso dos autos, razão pela qual não poderiam os agravantes se esconder atrás da falta de intimação sobre o valor do preparo, já que deveriam recolher o valor que entendiam adequado no momento da interposição do recurso.

Se o valor não correspondesse ao correto, então, para os fins do art. 511, § 2º, do CPC, seriam eles intimados para a complementação.

Enfatize-se ainda que o argumento relativo à falta de esclarecimento na sentença acerca do valor sobre o qual deveria incidir o percentual do preparo também não vinga. Se os embargantes possuíam dúvida a respeito do valor sobre o qual realizar o cálculo, bastava, por uma questão de lógica, se valerem do valor da causa que atribuíram aos seus embargos. O que não poderiam nunca ter feito era adotar a postura omissiva de simplesmente nada recolher.

Há que se reconhecer ainda a total ausência de justificativa para a alegada dúvida. Se os embargos foram julgados totalmente improcedentes, manteve-se hígido o valor em execução, exatamente como apresentado pelo exequente embargado em sua inicial.

(...)

Em suma, como os agravantes não adimpliram sua parte ao manejar a apelação, comprovando o recolhimento das custas no momento da interposição do inconformismo, foi bem reconhecida a deserção pela primeira instância.

Por fim, esclarece-se que o suposto equívoco dos embargantes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito de serem eles beneficiários da justiça gratuita não é capaz de alterar o resultado deste recurso, uma vez que o pleito da benesse nem sequer foi por eles deduzido.

Devem, assim, arcar com a própria negligência.

Note-se que se a situação financeira dos embargantes não lhes possibilitava o recolhimento das custas, deveriam manejar o pedido de assistência judiciária no recurso manifestado, o que não foi feito.

Não se trata, portanto, de uma questão de penúria financeira, mas sim de descuido processual, que o Judiciário não deve apaziguar.

Não se pode fazer diferença entre a situação jurídica daquele que simplesmente esquece de recolher o preparo e a daquele que erroneamente supõe ser portador do benefício legal, motivo pelo qual deixa de recolhê-lo. Em ambos há falta de pensamento, há desídia que conduz ao não atendimento do requisito de admissibilidade. (e-STJ fls. 166/171)

Esta Corte já se pronunciou no sentido de que *“a controvérsia acerca da necessidade de preparo de recurso de apelação no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 11.608/03), aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*” (AgRg no REsp 1087127/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/4/2009, DJe 25/5/2009). Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. PREPARO RECURSAL. DIFERIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A controvérsia acerca da necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise e interpretação de legislação estadual (Leis 4.952/85 e 11.608/03).

3. Aplicação da Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 800.271/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/5/2006, DJ 1/6/2006, p. 165).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que não havia justificativas para que os agravantes tivessem dúvidas acerca do valor do preparo, bem como que não havia se falar em equívoco a respeito de serem beneficiários da justiça gratuita, uma vez que o pleito da benesse nem sequer foi deduzido. Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Anoto, ainda, que o entendimento do TJSP encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *“a comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa”* (AgRg no AREsp 719.085/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO NOBRE. SÚMULA 115 DO STJ.

(...)

3. Dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil que, no ato da interposição do recurso, a parte deverá comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

4. No caso, a parte recorrente deixou de cumprir tal requisito, limitando-se a alegar, sem demonstrar, que é beneficiária da justiça gratuita, o que não é suficiente para afastar a deserção. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 786.974/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 29/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 511 DO CPC.

1. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.

2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC.Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 459.267/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/3/2016, DJe 21/3/2016)

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ressalto, por fim, que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o óbice da Súmula 83/STJ também incide nos recursos interpostos pela alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONVERSÃO DE MOEDA. URV. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 131, 333, INCISO I, 334, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DATA DE PAGAMENTO.VENCIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

(...)

X - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1557867/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.ENDEREÇO. MUDANÇA. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ.FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 825.862/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0167254-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.214.739 / SP**

Números Origem: 72847342 7284734201

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MALHARIA DI ANCONA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BORGES VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BALESTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MALHARIA DI ANCONA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BORGES VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BALESTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.